

rentes ao ano anterior e enviará o processo ao exame e aprovação do Conselho Superior de Finanças, transitando o saldo que fôr julgado definitivo para o ano seguinte, a cujas contas acrescerá.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911 e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Confraria de Nossa Senhora da Consolação, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, distrito de Beja, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias e demais objectos do culto.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Brinches, com intervenção do respectivo administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade em que se mencionará a quantia com que a Confraria de Nossa Senhora da Consolação se obriga a concorrer anualmente, inscrevendo-a no seu orçamento, para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizado o cidadão Avelino Augusto Moreira, residente na freguesia de Peredo, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, a demolir a capela do Espírito Santo, actualmente situada no lugar do Bairro, da referida freguesia, e a reedificá-la no sítio de Cima do Bairro, à sua custa e sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edifício, com todas as suas bemfeitorias, continuará pertencendo, embora affecto ao culto, enquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

A nova capela deverá ter 7 metros e meio de comprimento por 5 de largura e 5 de altura; as paredes terão 0^m,80 de espessura até o pavimento e 0^m,60 daí para cima, bem caiadas, madeiras de castanho, linhas de ferro, telha tipo «Marselha», altar e portas reparados, e estas obras e materiais empregados serão fiscalizados pela Junta da Freguesia de Peredo.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:830

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa à taxa complementar da contribuição industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º Ficam sujeitas à taxa complementar da contribuição industrial, criada pelo n.º 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:368, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente da República ou ilhas adjacentes exerçam comércio, indústria, profissão, arte ou officio, quando lhes não aproveite qualquer das isenções declaradas no artigo 11.º da mesma lei.

§ único. Compreendem-se na disposição deste artigo as companhias coloniais de qualquer natureza e as agrícolas que tenham a sua sede no continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 2.º O exercício do comércio, indústria, profissão, arte ou officio conhece-se:

1.º Pela declaração do contribuinte, apresentada para os efeitos do pagamento da taxa anual, nos termos do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922;

2.º Pela declaração do senhorio da casa onde fôr exercido o comércio, indústria, profissão, arte ou officio;

3.º Pelos anúncios, amostras, rótulos, placas ou outro qualquer sinal ou processo de reclamo;

4.º Pelos arrolamentos que a fiscalização dos impostos tem de apresentar na respectiva Repartição de Finanças;

5.º Pelas inscrições do mapa de lançamento do ano económico anterior, não modificadas por facto ou acto subsequente, devidamente comprovado;

6.º Pelas declarações que os contribuintes são obrigados a prestar para os efeitos do pagamento do imposto sobre o valor das transacções.

Art. 3.º A taxa complementar é applicável a todas as pessoas ou entidades sujeitas à taxa anual e ainda a todas as pessoas empregadas por conta de outrem no comércio, na indústria ou na agricultura, quando os seus proventos sejam iguais ou superiores a 1.500\$.

Art. 4.º A taxa complementar a pagar pelas entidades referidas no artigo 1.º é de 10 por cento sobre os lucros líquidos verificados, ou presumivelmente obtidos, determinados pela forma seguinte:

1.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções em face dos seus relatórios e contas anuais, incluindo qualquer importância lançada nesse ano para fundos de reserva de qualquer natureza, e deduzindo dos lucros líquidos assim achados as importâncias provenientes de:

a) Juros de títulos da dívida fundada portuguesa que aquelas sociedades provem pertencer-lhes, e juros recebidos por empréstimos garantidos de hipotecas manifestadas;

b) Dividendos de acções de bancos ou companhias sujeitos à contribuição industrial ou predial;

c) Outros quaisquer rendimentos sujeitos ao imposto sobre applicação de capitais.